



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**PROJETO DE
DECRETO
LEGISLATIVO**

Nº 35

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02 de Agosto de 2018

Igor Oliveira
Presidente

EMENTA: SUSPENDE A EXECUÇÃO DOS INCISOS I E II, DO ART. 4º, DA LEI Nº 14.081, DE 18/10/2017, POR FORÇA DA DECISÃO DEFINITIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAIS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º - São suspensos, por inconstitucionalidade, os incisos I e II, do Art. 4º, da Lei nº 14.081, de 18/10/2017, nos termos da decisão definitiva, irrecurável do Tribunal de Justiça, conforme acórdão 2018.0000259515, de 11/04/2018, proferido nos autos da ADI nº 2225731-87.2017.8.26.0000, em atenção ao ofício nº 1464-A/2018-sdl, de 14/05/2018, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2018

Igor Oliveira
IGOR OLIVEIRA
Presidente

Orlando Pesoti
ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente

Alessandro Maraca
ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente

Lincoln Fernandes
LINCOLN FERNANDES
1º Secretário

Fabiano Guimarães
FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 14 de maio de 2018.

Ofício n.º 1464- A/2018-sdl
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2225731-87.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 14081/2017 -
 Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

 Protocolo Geral n.º 9608/2018
 Data: 05/06/2018 Horário: 13:13
 Administrativo -

Senhor Presidente,

C. M. R. P.
 9608/18
 02
 Rub. D.

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
RIBEIRÃO PRETO - SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2225731-87.2017.8.26.0000 e o código 874C15C.

1/ coord.
 jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 9609/18
Fl. 03
Rub. 0

Registro: 2018.0000259515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2225731-87.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2225731-87.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: São Paulo

Voto nº 48.923OE



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.081, de 18-10-2017, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que 'institui o pacto municipal social de mobilização para a primeira infância' – Proteção à criança e ao adolescente – Inexistência de violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 37, 47, II e XVII, 144, 174, I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 6º da CE/89 — Tema 917 da Repercussão Geral.

Sem intrometer concretamente na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, a Lei nº 14.081, de 18-10-2017, de autoria de vereador, apenas estabelece princípios e diretrizes para a implementação no âmbito do município de políticas públicas voltadas para a primeira infância. Cabe destacar que 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão', art. 227 da CF/88. Porque a lei municipal não tratou da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Prefeitura de Ribeirão Preto, nem do regime jurídico dos servidores públicos, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo.

Princípio da causa de pedir aberta – Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial – Art. 4º, I e II da Lei nº 14.081, de 18-10-2017 - Violação aos arts. 22, I e 24, XV, ambos da CF/88 – Ocorrência - Competência da União para legislar sobre direito civil e normas gerais de proteção à infância e à juventude.

Cotejando o texto da lei municipal com os preceitos da CF/88 utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, pelo Município de Ribeirão Preto, na medida em que a norma contrariou o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências.

Ação procedente em parte.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 236.03.118
Fl. 04
Rub. 0

O Prefeito do Município de Ribeirão Preto propõe ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 14.081, de 18 de outubro de 2017, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que “institui o pacto municipal social de mobilização para a primeira infância”.

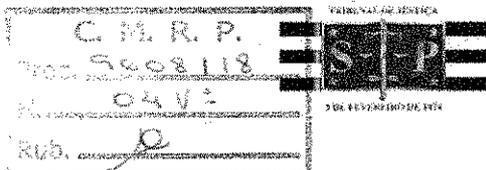
Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Na ótica do requerente, o ato viola os 5º, 24, § 2º, 37, 47, II e XVII, 144, 174, I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 6º da CE/89.

Eis a redação do dispositivo atacado:

“Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de Ribeirão Preto, com base no disposto nos artigos 1º, inc. III; 23, inc. II; 196, inc. XXI da Constituição Federal, combinado com os artigos 4º, inc. IX, 5º, inc. II, 8º, inc. I, 165 da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei nº 13.257 de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), o Pacto Municipal Social de Mobilização para a PRIMEIRA INFÂNCIA em Ribeirão Preto.

Artigo 2º - O Pacto Social visa aglutinar os munícipes, através de seus diversos atores sociais, incluindo a iniciativa privada e sociedade civil organizada, bem como os poderes públicos constituídos, considerando a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, para mobilizar e disseminar a importância e do cuidado por políticas públicas que cuidem da Primeira Infância, bem como de seus temas relacionados.

Artigo 3º - Emprega-se para definir a intenção e abrangência desta lei o que é definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, que versa a respeito de um compromisso para o resgate dos valores de autonomia e protagonismo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dos sujeitos, de corresponsabilidade entre as pessoas, profissionais de saúde e gestores, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, dos direitos dos usuários e da participação coletiva no processo de gestão e considerando a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.069/90.

Artigo 4º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por Primeira Infância o disposto na Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando:

I- toda pessoa desde sua concepção, gestação, e desenvolvimento até os seis anos de idade completos ou 72 meses de vida da criança, conforme definição contida no artigo 2º da Lei nº 13.257/2016;

II - considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme definição contida no artigo 2º da Lei nº 8.069/90;

III- aborda o direito à vida e à saúde, desde as condições necessárias à boa gestação e cuidados ao nascimento.

Artigo 5º - Como princípios esta lei vai abordar os valores protagonizados pelo movimento "Aliança pela Infância", pela Organização das Nações Unidas e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como se segue:

I- direto a aprender, brincar, comer e dormir;

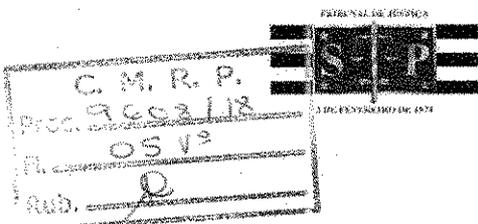
II- garantia de viver com as três liberdades da Agenda de Segurança Humana: a liberdade de viver sem temor, a liberdade de viver sem carência e a liberdade para viver com dignidade;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. N. P. R.
Proc. 2683118
Fl. 05
Rub. 0

- III- direito de ter cuidado público, seguindo a política de atendimento;
- IV- do direito à convivência familiar e comunitária;
- V- do cuidado à gestação e amamentação;
- VI- da atenção ao brincar e sua importância;
- VII - problematizar aspectos de aceleração precoce do desenvolvimento infantil;
- VIII - fomentar espaços em sintonia com a infância;
- IX - discutir a relação da criança (aspecto pessoal) com a infância (aspecto social, cultural e histórico);
- X - discutir os impactos dos meios de comunicação e lazer eletrônico;
- XI - problematizar a relação da saúde e da alimentação;
- XII - discutir o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- XIII - do direito à profissionalização e à proteção no trabalho;
- XIV - da prevenção e da prevenção especial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

XV - da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e esportes.

Artigo 6º - O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no caput do artigo 1º:

I - a promoção e defesa dos direitos da criança, conforme previsões fixadas no Marco Legal da Primeira Infância;

II - viabilizar mecanismos de democracia participativa, controle social e institucional;

III - garantir a inclusão de medidas de esclarecimento e incentivo ao protagonismo;

IV - promover encontros e seminários com pessoas ligadas à infância;

V - mobilizar políticas públicas de um modo integrado e intersetorial;

VI - ressignificar os valores de cuidado vigentes nos espaços de ação pela infância;

VII - trabalhar a constitucional garantia dos direitos sociais e princípios do cuidado à infância;

VIII - fortalecer e integrar movimentos existentes.

Artigo 7º - O Pacto Social de que trata a presente lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

C. A. P. P.
Proc. 2008.118
R. 00
Rub. 0

poderá ser coordenado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, ou ainda, pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no caso de impossibilidade da primeira.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível a execução do Pacto Social pela Prefeitura, entidade privada sem fins lucrativos ou organizações não governamentais poderão coordenar as atividades relativas ao pacto.

§ 2º - Na execução da presente lei poderão ser cadastradas entidades privadas ou públicas e organizações não governamentais que aderirem ao Pacto Social.

Artigo 8º - Com a confirmação do disposto no artigo anterior, a presente lei poderá ser objeto de regulamentação, objetivando sua execução.

Artigo 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de mediante doações de entidades privadas sem fins lucrativos, ou recursos advindos de convênios ou parcerias a serem firmados com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A liminar foi indeferida, fls. 36/41.

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 46/47.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
C. M. R. P.	S-1-P
Proc. 56.081/18	
Fl. 06V=	
Rub. D.	

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, representada por seu Presidente, apresentou informações, ocasião em que descreveu como desenvolveu o processo legislativo do qual originou a norma impugnada, e ainda defendeu sua constitucionalidade, fls. 53/61.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência parcial da ação, para declarar inconstitucionais os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 14.081, de 18-1-2017, do Município de Ribeirão Preto, por afronta ao princípio federativo fls. 206/214.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto que institui "o pacto municipal social de mobilização para a primeira infância", editado na forma da Lei nº 14.081, de 18-10-2017, argumentando o requerente a incompatibilidade entre mencionada norma e os arts. 5º, 24, § 2º, 37, 47, II e XVII, 174, I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 6º da CE/89, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE/89.

A ação procede em parte.

De início, sobre a competência de iniciativa de leis, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	9208112
Fl.	04
Rub.	[assinatura]

No caso dos autos, sem intrometer concretamente na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, a Lei nº 14.081, de 18-10-2017, de autoria de vereador, apenas estabelece princípios e diretrizes para a implementação, no âmbito do município, de políticas públicas voltadas para a primeira infância.

Cabe destacar que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, art. 227 da CF/88.

Aliás, dada a semelhança entre a matéria discutida nestes autos e naquele recurso extraordinário, necessário trazer à colação a seguinte passagem do voto condutor redigido pelo Min. Relator Gilmar Mendes: “acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição”.

Assim, seguindo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo, porque a lei municipal não tratou da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Prefeitura de Ribeirão Preto, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Contudo, por vigorar em sede de ação direta o princípio da causa de pedir aberta, o Tribunal não fica preso aos fundamentos jurídicos lançados na inicial, podendo reconhecer a inconstitucionalidade da norma por fundamento não apontado expressamente nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



C. M. R. P.
9508/13
02 V2
Rub. 0

No entender do relator subscritor, é caso de acolher o argumento lançado no parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça e declarar inconstitucionais os inciso I e II do art. 4º da Lei nº 14.071, de 18-10-2017, porque o assunto foge à competência legislativa do Município, por se tratar de norma relativa a direito civil e de normas gerais de proteção da infância e juventude, temas sobre os quais compete à União legislar, art. 22, I e 24, XV, da CF/88:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(..)

XV - proteção à infância e à juventude;”

No modelo de federação adotado no Brasil, a Constituição Federal atribuiu às pessoas políticas de Direito Público Interno parcelas de poder de modo a permitir-lhes a auto-organização político-administrativa, ao exercer as competências administrativa, legislativa e tributária inerentes a cada ente federado.

“A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 96031/13
Fl. 08
Rub. 0

específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.” (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 33ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 479).

Cotejando o texto da lei municipal com os preceitos da CF/88 utilizados como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa da União Federal pelo Município de Ribeirão Preto, na medida em que a norma contrariou o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências.

A personalidade civil começa do nascimento com vida, art. 2º do CC, e não da concepção. Assim, ao considerar na primeira infância “toda pessoa desde sua concepção, gestação, e desenvolvimento até os seis anos de idade completos ou 72 meses de vida da criança, conforme definição contida no artigo 2º da Lei nº 13.257/2016”, o inciso I do art. 4º da Lei nº 14.081, de 18-10-2017, violou o princípio federativo, pois a competência para legislar sobre direito civil (personalidade civil) é privativa da União, art. 22, I, da CF/88.

De outra banda, por se tratar de norma geral, é incompatível com eventuais especificidades legislativas regionais o inciso II do art. 4º. A União já conceituou no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente quem é considerado criança e adolescente, para fins da proteção legal.

Existe um complexo normativo federal que regulamenta de modo uniforme em todo o território federal a base

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

para a proteção da criança e do adolescente.

Dessa forma, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa da União, sendo patente a ocorrência de vício de inconstitucionalidade.

Os incisos I e II desrespeitaram a repartição de competência prevista pela Constituição Federal e violaram o princípio federativo porque o tema integra a competência normativa da União.

Nesse sentido, é o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.081, de 18 de outubro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que 'Institui o pacto municipal social de mobilização para a primeira infância'. Causa de pedir aberta. Invasão de competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção da criança e do adolescente e direito civil. Inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. 1. Preserva a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores. Tema de Repercussão Geral nº 917. 2. No ponto em que trata do conceito de 'primeira infância', de criança e de adolescente, a lei municipal em questão invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e a competência da União para ditar normas gerais de proteção à infância e juventude. Ofensa aos artigos 22, I, e 24, XV, CF. Procedência parcial”.

Analisando caso semelhante, este Órgão Especial já assentou: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. Instituição de semana educativa 'Alerta Juventude' nas escolas e instituições municipais que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 902818
R. 07
Rub. D

trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: 'Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.' Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada 'Alerta Juventude', destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexecutabilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente." (ADI nº 2141940-26.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 13-12-2017).

Diante desse quadro, **julga-se parcialmente procedente a ação, para declarar inconstitucionais os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 14.081, de 18-10-2017, do Município de Ribeirão Preto.**

Carlos Bueno
relator

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário**Ato Número:** 14081**Data de
Elaboração:** 18/10/2017**Data de
Publicação:** 20/10/2017**Processo:** 02-2017-029867-8**Assunto(s):** Pacto Municipal.**Tipo de
Legislação:** Lei Ordinária**Autor(es):** Marcos Papa.**Projeto:** 160 **Ano do projeto:** 2017**Autógrafo:** 139 **Ano do autógrafo:** 2017**Observações:** ADI nº 2225731-87.2017.8.26.0000 - julgou parcialmente procedente a ação para declarar INCONSTITUCIONAIS os incisos I e II do artigo 4º da Lei nº 14.081, de 18-10-2017.**Ementa e Conteúdo****PACTO MUNICIPAL SOCIAL DE MOBILIZAÇÃO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA, CONFORME ESPECIFICA.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 17/10/2017, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 160/2017, e eu, Rodrigo Simões, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de Ribeirão Preto, com base no disposto nos artigos 1º, inc. III; 23, inc. II; 196, inc. XXI da Constituição Federal, combinado com os artigos 4º, inc. IX, 5º, inc. II, 8º, inc. I, 165 da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei nº 13.257 de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), o Pacto Municipal Social de Mobilização para a PRIMEIRA INFÂNCIA em Ribeirão Preto.

Artigo 2º - O Pacto Social visa aglutinar os munícipes, através de seus diversos atores sociais, incluindo a iniciativa privada e sociedade civil organizada, bem como os poderes públicos constituídos, considerando a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, para mobilizar e disseminar a importância e do cuidado por políticas públicas que cuidem da Primeira Infância, bem como de seus temas relacionados.

Artigo 3º - Emprega-se para definir a intenção e abrangência desta lei o que é definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, que versa a respeito de um compromisso para o resgate dos valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de corresponsabilidade entre as pessoas, profissionais de saúde e gestores, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, dos direitos dos usuários e da participação coletiva no processo de gestão e considerando a absoluta prioridade

Artigo 6º - O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no caput do artigo 1º:

I - a promoção e defesa dos direitos da criança, conforme previsões fixadas no Marco Legal da Primeira Infância;

II - viabilizar mecanismos de democracia participativa, controle social e institucional;

III - garantir a inclusão de medidas de esclarecimento e incentivo ao protagonismo;

IV - promover encontros e seminários com pessoas ligadas à infância;

V - mobilizar políticas públicas de um modo integrado e intersetorial;

VI - ressignificar os valores de cuidado vigentes nos espaços de ação pela infância;

VII - trabalhar a constitucional garantia dos direitos sociais e princípios do cuidado à infância;

VIII - fortalecer e integrar movimentos existentes.

Artigo 7º - O Pacto Social de que trata a presente lei poderá ser coordenado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, ou ainda, pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no caso de impossibilidade da primeira.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível a execução do Pacto Social pela Prefeitura, entidade privada sem fins lucrativos ou organizações não governamentais poderão coordenar as atividades relativas ao pacto.

§ 2º - Na execução da presente lei poderão ser cadastradas entidades privadas ou públicas e organizações não governamentais que aderirem ao Pacto Social.

Artigo 8º - Com a confirmação do disposto no artigo anterior, a presente lei poderá ser objeto de regulamentação, objetivando sua execução.

Artigo 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de mediante doações de entidades privadas sem fins lucrativos, ou recursos advindos de convênios ou parcerias a serem firmados com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO SIMÕES
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.